



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

PARECER JURÍDICO Nº 38/2025

12 de maio de 2025

Projeto de Lei nº 024/2025

Autoria: Executivo Municipal

Assunto: "Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências."

EMENTA: PROJETO DE LEI 024/2025. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 59, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 70, ART. 71, ART. 145, §1, §2, §3, E §4, TODOS DO REGIMENTO INTERNO, Art. 30, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Essa Assessoria Jurídica recebeu a presente consulta para emissão de Parecer Jurídico, nesta oportunidade, objeto de exame, com base na fundamentação adiante exposta.

Verifica-se que o Projeto de Lei supramencionado, Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

A iniciativa do Projeto é do Executivo Municipal.

Convém registrar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos da situação encaminhada, matéria do qual este subscritor é competente para opinar.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme explanado anteriormente, trata-se de consulta sobre o Projeto de Lei 024/2025, encaminhado pelo Executivo Municipal.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

No que diz respeito a constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o projeto tem iniciativa correta, tendo em vista que, nos termos do Art. 59, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 59 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A Constituição Federal, no Art. 30, I, disciplina que "Compete aos Municípios Legislar sobre assuntos de interesse local", e inegavelmente esse é um assunto de interesse local, portanto não esbarra nos ditames constitucionais.

Nos termos do art. 165, inciso II, da Constituição Federal, e conforme replicado na Lei Orgânica do Município de Nossa Senhora das Dores/SE, é de competência do Poder Executivo a elaboração e o encaminhamento do projeto de LDO ao Legislativo. Trata-se de prerrogativa indelegável do chefe do Executivo, inserida no conjunto das chamadas leis orçamentárias.

Assim, **a iniciativa do projeto é legítima e de competência privativa do Executivo Municipal.**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias integra o processo de planejamento orçamentário do ente federado, devendo estabelecer as metas fiscais, prioridades da administração, estrutura e organização da lei orçamentária, critérios de limitação de empenho, condições para transferências voluntárias, entre outros.

A LDO deve estar compatível com o Plano Plurianual (PPA) e deve orientar a elaboração da LOA, observando os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e transparência fiscal.

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinado pela autora, cumprindo os requisitos do Art. 145, §3 do Regimento Interno.

A matéria, deverá ser objeto de análise pela **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, bem como da **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, nos termos do Art. 71 do Regimento Interno.

O projeto de LDO deve atender aos requisitos previstos na LRF, em especial:



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

- Estabelecer metas fiscais (art. 4º, I da LRF);
- Avaliar o cumprimento das metas do exercício anterior;
- Indicar os riscos fiscais e as medidas de compensação;
- Dispor sobre critérios e forma de limitação de empenho;
- Disciplinar a política de pessoal, renúncia de receitas e alterações na legislação tributária.

Recomenda-se que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara atue com atenção especial a esses dispositivos, inclusive com o apoio da Controladoria e do Setor Contábil do Legislativo, a fim de verificar o adequado preenchimento de todos os requisitos legais.

CONCLUSÃO

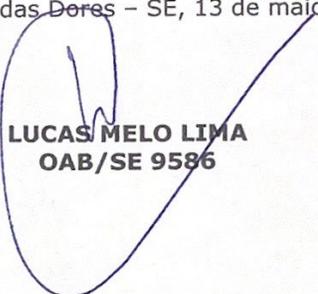
Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**.

Ressalta-se o caráter meramente elucidativo e sugestivo do presente ato, o qual não tem o condão de vincular o Legislativo Municipal à opinião aqui exarada acerca da matéria submetida à apreciação deste órgão consultivo.

Por fim, destaca-se ainda que este parecer é MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor Juízo, este é o parecer.

Nossa Senhora das Dores – SE, 13 de maio de 2025.


LUCAS MELO LIMA
OAB/SE 9586